



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Câmara Municipal de Pelotas Documento Protocolado	
Sob Nº	<u>4127</u>
Em	<u>19.07.18</u>
Responsável	

Pelotas, 17 de julho de 2018.

**MENSAGEM Nº 045/2018.**

Senhor Presidente,

Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo, que institui o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal – SIM, do Município de Pelotas.

Dessa forma, contamos com o acolhimento e aprovação do mesmo, nos termos em que se apresenta.

Atenciosamente,

**Paula Schild Mascarenhas**  
Prefeita

Exmo. Sr.  
**Anderson de Freitas Garcia**  
Presidente da Câmara Municipal  
Pelotas- RS



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS**  
**GABINETE DA PREFEITA**

**PROJETO DE LEI**

*Institui o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal – SIM, do Município de Pelotas, e dá outras providências.*

O PREFEITO EM EXERCÍCIO DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A PRESENTE LEI.

**Art. 1º** Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal – SIM, de competência do Município de Pelotas, nos termos da Lei Federal nº 7.889/89 pela Divisão de Inspeção de Produtos de Origem Animal – DIPOA, vinculado à Secretaria da Agricultura, Pecuária e Irrigação do Governo do Estado.

**Art. 2º** A Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal será exercida em todo o território do Município de Pelotas, em relação às condições higiênico-sanitárias a serem preenchidas pelos matadouros, agroindústrias e entrepostos, que se dediquem ao abate, industrialização e comércio de carnes e demais produtos de origem animal no comércio municipal.

Parágrafo único. O registro no órgão municipal competente – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, é condição indispensável para o funcionamento dos estabelecimentos abatedouro, agroindústria ou entrepostos de produtos de origem animal referidos no *caput* deste artigo.

**Art. 3º** A implantação do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, obedecerá normas em consonância com as prioridades de saúde pública, segurança alimentar e abastecimento da população.

**Art. 4º** O Município realizará prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário em todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados e em trânsito para ou de abatedouro, agroindústria ou entrepostos de origem animal, para comércio na esfera municipal.

**Art. 5º** Os estabelecimentos de que trata o artigo 2º, além do alvará de localização, expedido pelo Município, deverão estar munidos de anuência/licenciamento ambiental municipal ou estadual, anotação de responsabilidade técnica de acordo com a competência do seu conselho e, quando for o caso, contrato social da empresa.

Parágrafo único. Os agricultores familiares enquadrados no Decreto Federal nº 9.064, de 31 de maio de 2017, que dispõe sobre a Unidade Familiar de Produção Agrária, portando o

*Pf.*

extrato DAP (Declaração de Aptidão ao Pronaf), não necessitarão constituir pessoa jurídica.

**Art. 6º** O Município, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, adotará as penalidades de:

- I – notificação/advertência;
- II – multa;
- III – apreensão do produto;
- IV – inutilização do produto;
- V – suspensão de fabricação de produto; e
- VI – interdição parcial ou total do estabelecimento.

**Art. 7º** Serão cobradas taxas relativas ao registro e inspeção dos estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal – SIM, conforme será especificado em Decreto, cujos valores serão depositados no Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural.

**Art. 8º** Fica designado para ser o responsável pelo Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal, um profissional médico veterinário, indicado pelo Secretário de Desenvolvimento Rural do Município e nomeado pela Prefeita Municipal.

**Art. 9º** Cabe ao responsável pela coordenação do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal fazer cumprir estas normas, assim como outras que podem vir a ser implantadas, desde que por meio de dispositivos legais, que digam respeito à Inspeção Industrial e Sanitária dos estabelecimentos a que se refere o artigo 1º desta Lei.

**Art. 10** O responsável pelo Departamento de Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal terá as seguintes atribuições:

I – programar, coordenar, orientar e promover a execução das atividades de inspeção e fiscalização sanitária de produtos e derivados de origem animal no Município;

II – programar a agenda de trabalho do SIM;

III – colaborar na elaboração de diretrizes de ação governamental para inspeção e fiscalização sanitária de produtos e derivados de origem animal, com vistas a contribuir para a formulação da política agrícola;

IV – promover auditorias técnico-fiscal e operacional das atividades de sua competência;

V – implementar o acompanhamento e avaliação da execução de convênios, ajustes, acordos e protocolos referentes às competências do SIM, bem como o controle das respectivas prestações de contas;

VI – manter interlocuções com o órgão setorial de planejamento, orçamento e gestão para elaboração de:

a) planejamento das ações da inspeção de produtos e subprodutos de origem animal;

*Ph.*

b) programação anual de treinamento e capacitação de servidores.

VII – executar e manter sob sua guarda o cadastro das unidades inspecionadas, dados, estatísticas e informações relevantes relativas às atividades do SIM;

VIII – manter articulações com as demais Secretarias Municipais e órgãos relacionados à atividade para:

a) o desenvolvimento e operacionalização de programas especiais que envolvam as atividades de competência;

b) a operacionalização do controle de resíduos biológicos em produtos de origem animal;

c) a elaboração da programação para atendimento ao Plano Nacional de Controle de Resíduos, de produtos de origem animal;

d) o controle da presença de resíduos de drogas veterinárias ou contaminantes em produtos de origem animal;

e) a observância das regulamentações emanadas dos órgãos competentes do Governo Estadual e Federal, relacionados aos aditivos, sanitizantes e outros produtos a serem utilizados pelos estabelecimentos registrados ou relacionados ao SIM.

**Art. 11** Nos casos de emergência, em que ocorra risco à saúde ou de abastecimento público, o Município poderá contratar Médicos Veterinários e Técnicos Agrícolas, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, para atender aos serviços de inspeção prévia e de fiscalização, nos termos da Lei Complementar nº 75/2004.

**Art. 12** As despesas de execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Município.

**Art. 13** O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, que dispõe sobre as condições gerais higiênico-sanitárias a serem observadas para a aprovação e funcionamento dos estabelecimentos inspecionados.

**Art. 14** Revogam-se as disposições em contrário, em especial as constantes na Lei Municipal nº 3.871, de 24 de agosto de 1994.

**Art. 15** A presente Lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação e será regulamentada por Decreto, emitido pelo Poder Executivo.

Gabinete da Prefeita de Pelotas, em 17 de julho de 2018.

**Paula Schild Mascarenhas**  
Prefeita

Registre-se. Publique-se.

**Clotilde Victória**  
Secretária de Governo



## JUSTIFICATIVA

Justificamos a solicitação de aprovação do presente projeto que institui o Serviço de Inspeção Sanitária e industrial dos produtos de origem animal no Município de Pelotas – SIM, em razão de que este projeto revoga a Lei Municipal nº 3.871, de 24 de agosto de 1994, a qual trata sobre o Serviço de Inspeção Municipal, mas não institui este serviço.

Ao executar esta adequação na legislação, será solicitada uma auditoria para que se busque a equiparação do SIM como sistema de inspeção de produtos de origem animal junto ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI). Desse modo, pretende-se a padronização dos procedimentos de inspeção dos produtos e a garantia da inocuidade e da segurança alimentar.

Cabe salientar que o Município de Pelotas está em fase de solicitação junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), para equivalência dos seus serviços de inspeção de acordo com as exigências do SISBI. Apenas com esta adequação, os produtos produzidos em Pelotas poderão ser comercializados em todo o país. Para isso, é essencial uma Lei mais clara e que efetivamente institua e regulamente o serviço de inspeção no nosso Município, objeto do presente projeto.